Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10119/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12261/2016
PROTOCOLO	: 1703170
ÓRGÃO	: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIADA	: MARIA GONÇALVES DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Maria Gonçalves da Silva, Nível I, Classe B, ocupante do cargo efetivo de professor de creche, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Naviraí/MS, lotada na Gerência Municipal de Educação e Cultura, constando como responsável o Sr. Moisés Bento da Silva Júnior, diretor-presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Naviraí - NAVIRAÍPREV.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-71CE-18244/2017, manifestou-se pelo registro da aposentadoria em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 13218/2017, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal de Contas foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez permanente ora apreciada foi concedida por meio da Portaria n. 23, de 16/5/2016, publicada no Diário Oficial n. 1.608 de 1/6/2016, com fulcro no art. 33, § 3º, da Lei Municipal 1.629/2012, c/c o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal.

Conforme documentos constantes nos autos, especialmente o Boletim de Inspeção Médica – BIM, ratificado pelo Laudo Médico a servidora apresentou a incapacidade total e definitiva para o trabalho em 29/6/2015.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da aposentadoria por invalidez, foram preenchidos os requisitos necessários para o direito da servidora de se aposentar, com proventos proporcionais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria por invalidez permanente, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Maria Gonçalves da Silva, Nível I, Classe B, ocupante do cargo efetivo de professor de creche, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Naviraí/MS, lotada na Gerência Municipal de Educação e Cultura, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs